Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Reitoria

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. OBJETO

1.1. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.233.812/0001-52, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34.

2. DO RELATÓRIO

2.1. A empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A. em 15/04/2025, apresentou impugnação ao Edital do pregão nº 90037/2024, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. Documento (SEI nº 2742845), através do email da da Coordenação de Licitações e Contratos - Comissão de Licitação - Campus Araguatins <cpl.araguatins@ifto.edu.br>.

3. DA ADMISSIBILIDADE

3.1. A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido* ***até 3 (três) dias úteis*** *antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."* grifo nosso.

3.2. Ademais, o item 13 do Edital do pregão impugnado define sob a mesma ótica, o instituto da impugnação.

3.3. Com base no exposto, estando a sessão agendada para ocorrer no dia 30/04/25, a presente impugnação é **tempestiva**.

4. **DA IMPUGNAÇÃO**

4.1. Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS e exibe o PEDIDO, ipsis litteris:

> *"Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência."*

5. **DA ANÁLISE**

5.1. O requerente, no texto da impugnação, faz três solicitações e embasa o requerimento conforme segue:

5.2. Em relação ao primeiro pedido, temos que:

> O objetivo da presente impugnação é a suspensão do edital para realização de nova pesquisa de preços, especialmente no que se refere às luminárias públicas de LED do grupo 10, alegando que o valor estimado pela Administração é impraticável no mercado e não cobre sequer os custos de produção.
>
> A impugnante argumenta que "a estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro. Tal estimativa de preços das luminárias públicas de LED requeridas no grupo 10 é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos de produção."
>
> Ainda segundo a impugnante, "a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não adjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor."
>
> A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, inciso III, estabelece que se deve evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos. A administração deve se assegurar de

que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto.

5.3. Diante do exposto pelo requerente sobre eventual inexequibilidade dos valores estimados para as luminárias públicas de LED do grupo 10, esta Administração reconhece a necessidade de proceder a uma diligência adicional para reavaliar a pesquisa de preços desses itens, objetivando garantir maior aderência aos valores de mercado vigentes.

5.4. Em relação ao segundo pedido, temos que o requerente solicita:

> A impugnante questiona a temperatura de cor solicitada para as luminárias LED (6.000 - 6.500K), argumentando que está em desacordo com as recomendações da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), que preconiza a utilização de LEDs com temperatura de cor de 4.000K a 5.000K para iluminação pública.
>
> Segundo a impugnante, "no início da iluminação pública Led era muito comum a utilização de Leds com alta temperatura de cor, por volta de 6.500 K para melhorar a eficácia do conjunto e chamar a atenção para a substituição da 'luz amarela' a vapor de sódio pelo branco da iluminação Led. Com o tempo e com uma melhor percepção e estudos, percebe-se que altas temperaturas de cor muitas vezes são desagradáveis e podem interferir mais significativamente na nossa saúde."
>
> A impugnante ainda menciona que "o Procel limitou a temperatura de cor em 5.000 K para obtenção do Selo Procel para luminárias pública" e que "a Associação Médica Americana, ou AMA, divulgou uma declaração oficial, aprovada por unanimidade pelos membros do grupo, com diretrizes sobre como mitigar os potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente."
>
> Após análise técnica das alegações apresentadas, esta Administração reconhece a pertinência dos argumentos técnicos apresentados pela impugnante. As recomendações da ABILUX, do Procel e os estudos

científicos citados indicam que a temperatura de cor mais adequada para iluminação pública está na faixa de 4.000K a 5.000K, e não na faixa de 6.000K a 6.500K como especificado no edital.

A temperatura de cor é um fator importante que afeta não apenas a eficiência energética, mas também o conforto visual, a saúde humana e o impacto ambiental. Temperaturas de cor mais altas (luz mais azulada) podem causar maior desconforto visual, interferir nos ciclos circadianos e ter maior impacto na fauna e flora.

5.5. Portanto, esta Administração reconhece a necessidade de revisar a especificação técnica referente à temperatura de cor das luminárias LED, adequando-a às melhores práticas e recomendações técnicas atuais.

5.6. Em Relação ao terceiro pedido, temos que:

A impugnante aponta que o edital não especifica o fluxo luminoso mínimo que as luminárias devem possuir, o que pode comprometer o princípio da isonomia no certame.

Segundo a impugnante, "o fluxo luminoso é responsável por traduzir a intensidade de luz emitida pela luminária de LED, possuindo assim total influência acerca da qualidade e eficiência do produto. Desta forma, imprescindível se faz a indicação do fluxo luminoso mínimo que cada luminária deve possuir, para que não haja comprometimento do Princípio da Isonomia no certame."

5.7. Após análise técnica, esta Administração reconhece que a especificação do fluxo luminoso mínimo é um parâmetro técnico importante para garantir a qualidade e o desempenho adequado das luminárias LED. A ausência desta especificação pode, de fato, comprometer a isonomia entre os licitantes e resultar na aquisição de produtos com desempenho insatisfatório.

5.8. O fluxo luminoso, medido em lúmens (lm), é um dos principais parâmetros para avaliar a eficiência e qualidade de uma luminária, pois indica a quantidade total de luz emitida. Sem esta especificação, há o risco de receber produtos que, embora atendam às demais especificações, não forneçam iluminação adequada para o uso pretendido.

5.9. Portanto, esta Administração reconhece a necessidade de incluir a especificação do fluxo luminoso mínimo para as luminárias LED no edital, garantindo assim a isonomia entre os licitantes e a aquisição de produtos com desempenho adequado.

6. **DECISÃO**

6.1. Após criteriosa análise, esta Administração decidiu pelo ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A., considerando que os argumentos técnicos e econômicos apresentados são pertinentes e visam garantir a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6.2. Entretanto, diante dos argumentos apresentados pela impugnante sobre eventual inexequibilidade dos valores estimados para as luminárias públicas de LED do grupo 10, inadequação da temperatura de cor especificada (6.000K-6.500K) e ausência de especificação do fluxo luminoso mínimo, esta Administração reconhece a necessidade de proceder com uma diligência adicional para reavaliar estas especificações, objetivando garantir maior aderência aos valores de mercado vigentes e às melhores práticas técnicas.

6.3. Dessa forma, informamos que o certame licitatório será temporariamente suspenso para realização da referida diligência de mercado, especificamente para os itens relacionados às luminárias públicas de LED do grupo 10, visando assegurar a justa competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6.4. Após a conclusão das diligências necessárias e as eventuais adequações dos preços estimados e especificações técnicas, o processo licitatório será retomado com a devida republicação do edital e reinício dos prazos pertinentes.

6.5. Sem mais para o momento, agradecemos as contribuições e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

RAFAEL DELEON CAMPOS SILVA
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Deleon Campos Silva**, **Coordenador**, em 22/04/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2744968** e o código CRC **2EF8B0E3**.

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, Conjunto 1, Lote 8 - Plano Diretor Sul — CEP 77020-450 Palmas/TO — (63) 3229-2200
portal.ifto.edu.br — reitoria@ifto.edu.br